



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ.

Edital de Tomada de Preços nº 10/2023

Processo nº 5273/2023



JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com sede na Rua Dr. Paulo Cesar
Gomes Pereira, sn, antiga Rua Dois, (Lot Argeu Fazendinha), quadra 98, Lote
04, Serra Grande, Niterói-RJ, CEP 24.350-490, inscrita no CNPJ nº
18.393.805/0001-08, por meio de seu advogado infrafirmado, vem,
respeitosamente à presença dessa D. e C. Comissão Permanente de Licitação,
apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo
interposto por **FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, em face da irretocável decisão

1

Av. Rui Barbosa, 1441, Bairro Colina, Linhares/ES, CEP 29900-403.

(27) 99929-9949

gustavo@tjadvogados.com

que declarou vencedora a ora Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para protocolá-las é de 05 (cinco) dias úteis, que começarão a correr do término do prazo da Recorrente.

Considerando o prazo legal para apresentação das presentes Contrarrazões, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá em 13/06/2023, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente.

2. DOS FATOS

Após preencher os requisitos editalícios e participar da sessão de licitação, a Recorrida sagrou-se vencedora do certame licitatório supramencionado, tendo sido classificada em primeiro lugar com a proposta no valor de R\$ 1.639.860,00 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta reais).

Inconformada, a empresa **FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** protocolou recurso administrativo pretendendo-se a desclassificação da licitante Recorrida, apesar desta ter preenchido todos os requisitos do edital, bem como ter apresentado a proposta que melhor atende ao Poder Público, como se passará a demonstrar.

3. DA REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Embora a recorrente tente sustentar que a ilustre Subcomissão de Licitação tenha agido de forma irregular e contrária a lei, a sua conduta de contatar a

licitante para comunicar a ocorrência do empate ficto possui amparo na legislação vigente, bem como no edital da licitação, senão vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada¹.

5.4.5) Em caso de empate, haverá preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

5.4.5.1) Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço;

5.4.5.2) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado²;

Portanto, não há qualquer irregularidade na condução do certame licitatório, diante da patente ocorrência de empate ficto, sendo forçoso o que estabelece o edital, sob pena de ser desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ Lei Complementar nº 123/2006.

² Edital de Tomada de Preços nº 10/2023.

Ademais, o simples fato da licitante Recorrida não estar presente na sessão realizada no dia 26/05/2023, às 11:00 horas, não macula o procedimento licitatório.

Isto porque, embora o instrumento convocatório estabeleça que após a abertura dos envelopes "B" (propostas) todas as propostas devem ser rubricadas por todos os presentes, a presença dos licitantes na sessão é facultativa.

Não há na legislação previsão de hipótese de desclassificação de proposta ou de inabilitação de licitante que não se fez presente na sessão de julgamento de propostas.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da impessoalidade, considerando que a decisão da Subcomissão de Licitação foi acertada.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

"A Lei determina que os documentos sejam rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. Não haverá vício se apenas alguns dos licitantes efetivarem a rubrica. Essa rubrica destina-se a fornecer um meio objetivo de controle sobre a identidade entre os documentos apresentados e aqueles que posteriormente serão objeto da deliberação da Comissão. A exigência de assinatura não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Que se fazer, porém, se todos (ou parte) dos licitantes se recusarem a apor sua rubrica? Trata-se de simples irregularidade. A presença dos licitantes à sessão é facultativa. Logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer. Nem por isso, haverá vício. Se a rubrica do licitante fosse essencial à validade da

4

licitação, também o seria o comparecimento à sessão de abertura de envelopes. Depois, os licitantes podem, inclusive, recusar-se a assinar a ata. Ora, não haveria qualquer fundamento para a ausência de rubrica por alguns ou todos os licitantes acarretar o vício insanável da licitação. Se fosse assim, inclusive, a validade da licitação ficaria na dependência de escolha unilateral de cada licitante.³”

Dessa forma, a pretensão da licitante recorrente se mostra dissociada do interesse público, ferindo o princípio da economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, que deve imperar nas licitações.

A jurisprudência mostra-se uníssona quanto ao direito de preferência da licitante Recorrida, bem como quanto a necessidade de imperar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. Alegado desrespeito ao direito de a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) apresentar nova proposta após a verificação de empate ficto em pregão. Art. 44, § 2º e art. 45, § 3º, da LC 123/2006. Probabilidade do direito e perigo na demora presentes. Liminar concedida para suspender o pregão. Decisão mantida. Agravo de Instrumento desprovido. (TJSP; AI 3002481-50.2021.8.26.0000; Ac. 14830139; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Relª Desª Ana Liarte; Julg. 19/07/2021; DJESP 02/08/2021; Pág. 2241)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 794.

IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no pregão eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no pregão eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o poder público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da administração (Súmula nº 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no pregão eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no pregão eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (TJCE; APL-RN 0146449-18.2019.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Relª



Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 25/11/2020;
DJCE 08/12/2020; Pág. 59)

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, em homenagem ao zelo e empenho desta digníssima Subcomissão de Licitação, requer-se:

- a) Que seja o recurso administrativo interposto por **FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** julgado totalmente improcedente, mantendo-se inalterada a decisão que declarou como vencedora a empresa **JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por representar a melhor proposta, em respeito aos princípios da supremacia do interesse público, economicidade e demais princípios norteadores da Administração Pública, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 07 de junho de 2023.

GUSTAVO
O
TURETA

Assinado de
forma digital por
GUSTAVO TURETA
Dados: 2023.06.07
06:48:52 -03'00'

GUSTAVO TURETA
OAB/ES 22.080



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com sede na Rua Dr. Paulo Cesar Gomes Pereira, sn, antiga Rua Dois, (Lot Argeu Fazendinha), quadra 98, Lote 04, Serra Grande, Niterói-RJ, CEP 24.350-490, inscrita no CNPJ nº 18.393.805/0001-08, neste ato representada por sua representa legal, por seu sócio **JACIMAR VIEIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade 468717-RJ, inscrito no CPF nº 301.713.852-68, residente e domiciliado na Rua Atilo Nunes, nº 136, Piratininga, Niterói-RJ, CEP 24.350-490.

OUTORGADO: GUSTAVOTURETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES, sob o número 22.080, com escritório na Avenida Rui Barbosa, nº 1441, Colina, Linhares-ES – CEP: 29.900-403.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judiciaet extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direitosobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Niterói/RJ, 04 de maio de 2023.

JBK SERVICO E
CONSTRUCAO
CIVIL
LTDA:1839380500
0108

Assinado de forma
digital por JBK SERVICO
E CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:18393805000108
Dados: 2023.05.08
14:18:15 -03'00'

JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 18.393.805/0001-08
Jacimar Vieira Gomes
CPF: 301.713.852-68
Representante Legal